



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2015.0000290399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0100224-64.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAENGE S/A CONSTRUÇÃO, ADMIN ISTRAÇÃO E ENGENHARIA e CASSIO AURÉLIO BRANCO GONÇALVES, é apelado SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO.

ACORDAM, em 15^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COELHO MENDES (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 28 de abril de 2015.

**ACHILE ALESINA
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 0100224-64.2005.8.26.0100

APELANTES: CAENGE S/A CONSTRUÇÃO, ADMIN ISTRAÇÃO E ENGENHARIA E CASSIO AURÉLIO BRANCO GONÇALVES

APELADO: SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 788

EXECUÇÃO – Empréstimo – Contrato de mútuo – Cédula de crédito bancário - Embargos – Sentença de improcedência – Insurgência - Preliminares afastadas – Fundo componente do mesmo grupo econômico controlado pelo Banco Santos - Endosso em preto inválido pois efetivado durante regime de intervenção do Banco Central junto ao Banco Santos e às vésperas da decretação da falência deste - Ausência de identificação do endossante – Imprescindível autorização do Banco Central para o endosso realizado durante regime de intervenção inexistente – Embargos acolhidos – Ônus da sucumbência invertidos – Recurso provido.

Recurso à r. sentença proferida pela MM^a Juíza de Direito Valéria Longobardi Maldonado, cujo relatório se adota, de improcedência aos embargos opostos pelos apelantes à ação de execução que lhes move o apelado (cédula de crédito bancário; autos da execução fls. 40/45), condenando aquele no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de verba honorária fixada no valor de R\$ 30.000,00.

Embargos de declaração opostos pelos apelantes aas fls. 740/747 foram rejeitados pela decisão de fls. 748/749.

Recorrem os vencidos buscando inverter o resultado (fls. 750/784). Recurso bem processado e respondido (fls. 832/861). Parecer da Procuradoria Geral de Justiça as fls. 925/933.

É o relatório.

Os embargantes oferecem recurso de apelação (fls. 750/784)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

sustentando em preliminar que há conexão entre os presentes embargos e a ação inominada de compensação de débito (Apelação nº 0043999-24.2005.8.26.0100) que versam sobre o mesmo título de crédito, pretendendo a anulação de todos os atos após a decisão de fls. 684 destes, em razão da incompetência do juízo, a impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de título executivo extrajudicial e, por fim, pugnando pela aplicação das Súmulas 258 e 233 do S.T.J. com a consequente extinção do processo de execução.

No mérito, esclarecem que foi firmado um contrato de mútuo com o Banco Santos (nº 13927-0), a pessoa jurídica como beneficiária e a pessoa física como avalista. Contudo para que o mesmo fosse realizado, restou vinculado à emissão de uma cédula de crédito bancário (nº 13908-0), ambos firmados em 04/06/2004.

Ressaltam que lhes foi informado que os valores liberados em razão deste outro ajuste seriam utilizados na aquisição de debentures de empresa não financeira ligada ao banco (Sanvest Participações Ltda., fls. 138)

Alegam que o banco lhes informou, ainda, que as mencionadas debentures seriam emitidas por empresa a ele ligada e que este (banco) receberia o valor das mesmas, através de seu resgate, na data do vencimento do malsinado empréstimo, como abatimento de seu valor.

Dizem que a cédula de crédito bancário foi transferida ao fundo pelo banco (notificação de fls. 46/47 dos autos em apenso), através de endosso, antes que o referido banco fosse alvo de intervenção e posterior liquidação decretada pelo BACEN.

Sustentam que não receberam estes valores (das malsinadas debentures) e que há perícia nos autos que comprova o que afirmam (laudo; fls. 493/542).

Dizem que no laudo há descrição de dois contratos, todavia só há uma transferência de valor que restou identificada para a conta corrente da titularidade da empresa apelante em outro banco, restando óbvio que a empresa recebeu somente o valor relativo ao contrato de mútuo que, inclusive, já foi quitado (laudo de fls.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Afirmam que esta “negociata” contamina de vício insanável o título o que enseja a invalidade do negócio jurídico.

Sustentam que há denúncia oferecida pelo Ministério Pùblico e já aceita pela 6ª Vara Criminal de São Paulo sobre as operações do banco que vitimaram os apelantes.

Afirmam que foi induzida a erro por meio de omissão dolosa praticada pelo banco, apesar de ter verificado a reputação do banco, sendo certo que se soubessem (o embargante e o avalista) das falcaturas engendradas pelo mesmo, jamais teriam contratado com o mesmo.

Reiteram a má fé do banco e que o fundo era controlado pelo banco e administrado pelo Sr. Pedro Sena Madureira, preposto dos controladores do banco, que já declarou em entrevistas feitas à imprensa que aceitou convite do Sr. Edemar Cid Ferreira para participar das empresas e que assinava os documentos que lhe requisitavam assinar.

Rebatem a r. sentença no tocante à compensação de valores que requereram na exordial dos embargos vez que a mesma entendeu inviável diante da diversidade de pessoas jurídicas ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico, afastadas as disposições contidas nos artigos 368 e 369 do C.C. no presente caso.

Alegam que patente a existência de enriquecimento ilícito do banco, que será permitido caso prevaleça a r. sentença combatida. Por fim, alternativamente, requerem a mitigação do valor da condenação a título de honorários.

O recurso foi recebido tão somente no efeito devolutivo (fls.789).

Os autos foram então remetidos à 2ª Vara cível, em razão de reconhecimento de conexão (fls. 684 e 790), todavia restaram devolvidos (fls. 791) considerando a prolação da r. sentença.

Consta a interposição de recurso de agravo de instrumento que concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação e que reconheceu a prevenção desta 15ª Câmara (fls. 827/830).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Contrarrazões as fls. 832/86, sem preliminares.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça as fls. 925/933 pelo provimento do apelo.

Pois bem.

Afasta-se a preliminar de nulidade da r. sentença aventada nas razões de apelo, tendo-se em vista que proferida por juízo incompetente, vez que, como bem ressaltado no parecer emitido pelo membro do “Parquet”, os autos do recurso de apelação de nº 0043999-24.2005.8.26.0100 também se encontram sob esta relatoria e serão julgados em conjunto com estes autos.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da ausência de título executivo extrajudicial.

Com efeito, ao tempo da emissão da Cédula de Crédito Bancário referida nesses autos (ano de 2010) já vigorava a Lei nº 10.913/04, que em seu artigo 28 assim dispõe: “A Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaboradas conforme previsto no § 2º”.

Por sua vez, referido § 2º estabelece que “sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula...”.

Sobre referido assunto assim se manifestou HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “A Cédula de Crédito Bancário trata-se de uma promessa de pagamento em dinheiro, representativa de qualquer modalidade de operação bancária ativa, seja abertura de crédito, mútuo, financiamento, desconto, constitui um título executivo que enseja ação de execução e não de conhecimento. Ressalta-se, ainda, que a liquidez que embasa a executividade do título decorre tanto da menção de valor certo no próprio documento como de extrato de conta corrente bancária ou planilha de cálculos emitidos pelo banco/credor, após o inadimplemento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

da promessa”.

E, arremata que “Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto, típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição de legal” (in Revista de Direito Bancário, outubro-dezembro de 2003, págs. 13-52).

Por fim, afasta-se a preliminar de aplicação das Súmulas 233 e 258 do S.T.J., com a consequente extinção do processo de execução (“*o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo*” e “*a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou*”) vez que não se aplicam ao caso já que aqui se trata de cédula de crédito bancário.

No mérito, com razão os apelantes.

Se não fora pelo acatamento do brilhante parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, que diz da evidencia de **práticas de crime contra o sistema financeiro nacional** (fls. 928, §5º) há que se render, *mutatis mutandis*, à excelência do acórdão proferido na Apelação Cível nº 0249928-83.2007.8.26.0100, julgada em 30.07.14, V.U., da lavra da eminent Juíza Marcia Dalla Déa Barone, que analisou com acuidade os preâmbulos de recurso nos mesmos moldes deste.

Vale transcrever trechos do mesmo:

“Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, qual seja, cédula de crédito bancário originada de contrato de mútuo celebrado entre a embargante e o Banco Santos S/A, sendo que o exequente Santos Credit Master Fundo de Investimento Financeiro afirma que recebeu o título mediante endosso. A executada ofertou embargos à execução, julgados improcedentes pela sentença apelada. ... No mais, não se adentrará na esfera da discussão acerca das condições em que celebrado o contrato de mútuo que originou a cédula de crédito bancário, tampouco das operações anteriores entabuladas entre a embargante e o Banco Santos, que não integram o presente feito, restringindo-se a análise à cédula de crédito bancário emitida pelo exequente e objeto da ação de execução. E nesse ponto, após detida apreciação da documentação trazida pelas partes, conclui-se pela ineeficácia do endosso do título feito pelo Banco Santos ao fundo exequente, seja por vício formal, seja pelo evidente artifício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

realizado com o intuito de desviar recursos do hoje falido Banco Santos, com o qual o direito não comunga. A cédula de crédito bancário de nº 154547-001 foi emitida pelo Banco Santos em 05/11/2004 (fls. 46/49 dos autos de execução), e segundo alegação do exequente, o título lhe foi transferido mediante registro eletrônico na CETIP S.A. Mercados Organizados (atual denominação), formalizado em 10/11/2004. Cumpre observar que logo em seguida o Banco Santos sofreu intervenção do Banco Central do Brasil, decretada em 12/11/2004 (fls. 60). Ainda segundo alegação do exequente, o pagamento do preço pela aquisição do título ocorreu no mesmo ato, passando então a ser o credor da dívida nele estampada. Contudo, ao contrário do que sustenta o exequente, o registro eletrônico do título na CETIP não pode ser reconhecido como ato válido para fins de transferência de titularidade da cédula de crédito bancário, vez que a emissão, transferência e outras regras de operação dessa espécie de título são regidas por lei específica, de nº 10.931/2004. O Artigo 29 da Lei nº 10.931/04 descreve os requisitos essenciais da cédula de crédito bancário, sendo que no parágrafo 1º há disposição expressa acerca da transferência do título, que deve ser feita mediante endosso em preto: § 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. Deve prevalecer, portanto, a legislação específica que rege a cédula de crédito bancário, a qual determina a transferência do título por endosso em preto, que não é suplantada pelo anterior registro eletrônico na CETIP. Sobre o tema, considera-se oportuno transcrever o entendimento adotado em caso análogo julgado pela 22ª Câmara de Direito Privado (Apelação n. 7.199.859-5, atual 9117943-41.2007.8.26.0000, julgada em 30.09.2009 por votação unânime), aplicável ao caso concreto, em voto da lavra do E. Desembargador Roberto Bedaque: “*O regime das cédulas de crédito bancário é cambial (art. 44 da Lei 10.931/04) e, nesse caso, há necessidade de observância das normas cambiais que disciplinam a transferência da respectiva titularidade. Não há como prescindir do endosso físico, por força do princípio da cartularidade, inerente às cambiais. A sedutora tese de ocorrência de "transmutação do suporte", exposta com brilho no parecer do Professor Fábio Ulhoa Coelho, não pode ser acolhida, por se tratar de enfoque doutrinário "de lege ferenda". Tanto é assim que no*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

próprio parecer em questão, o mestre elucida que, sob o arcabouço normativo vigente, para isso há previsão legal no regime da Cédula de Produto Rural (Lei 8.959/94, art. 19, §3º. I) e no concernente aos Títulos do Agronegócio (WA e CDA), (Lei 11.076/04, art. 15, na redação da Lei 11.524/07). Fora daí, não existe previsão legal para tal "transmutação de suporte". Muito ao contrário, o art. 29, §1º, da Lei 10931/04 taxativamente prescreve que a transferência será feita por endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas de direito cambiário. É evidente e dispensa maiores digressões que mera circular do Banco Central não pode ter o condão de alterar o que determina a lei. Tampouco Instrução da CVM poderá ter esse elastério. Assim, o conteúdo da Circular BACEN 2616/95 e o da Circular CVM 409/04, ambos não podem servir de supedâneo para a pretendida transmutação de suporte das cédulas de crédito bancário. Essa transmutação, quem a pode estabelecer é a lei, no sentido formal da acepção. E o motivo é simples. A circulabilidade de títulos de crédito constitui a circulação de direitos e obrigações. Não se pode criar ou estender a quem quer que seja obrigação de comportamento positivo ou de abstenção de fato senão em virtude da lei, na acepção formal do vocábulo (cf. José Celso de Mello Filho, "Constituição Federal Anotada", Ed. Saraiva, 1984, p. 325). Se há na lei norma expressa disciplinando o endosso e o sujeitando ao regime. No caso, o registro eletrônico na CETIP foi efetivado em 10/11/2004, cabendo consignar que ocorreu às vésperas da intervenção no Banco Santos pelo Banco Central do Brasil, decretada diante do comprometimento da situação econômico financeira da instituição bancária. Assentado o entendimento no sentido de que deve prevalecer o endosso em preto para fins de transferência da titularidade, verifica-se que consta o endosso no verso da cédula de crédito bancário objeto da execução, realizado em 18/07/2005 (fls. 46/49 dos autos da execução). Entretanto, referido endosso não pode ser considerado eficaz, na medida em que não consta no verso do título a identificação do endossante, que necessariamente deveria portar autorização do Banco Central para o ato, como previsto no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.024/74, uma vez que na data do endosso o Banco Santos encontrava-se sob regime de liquidação extrajudicial. ... Assim, reconhecida a ineficácia do endosso do título ao exequente, os embargos à execução devem ser acolhidos e, consequentemente, a execução deve ser extinta, ficando o embargado condenado no pagamento das custas e despesas processuais, além de verba honorária, fixada em R\$ 35.000,00. Em acréscimo é de se reconhecer que a emissão da cédula de crédito apresenta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

irregularidade no nascedouro, já que a dívida original não se encontrava vencida, havia plena garantia de cumprimento, houve tentativa de transferência senão por endosso válido, por cessão civil, no termo legal, evidenciando fraude quando sua transferência se dá em favor de fundo cujo ativo foi pulverizado. A operação originária, contrato de mútuo, foi utilizada para a aquisição de debêntures de empresa coligada ao Banco Santos, qual seja, Santospar, sendo indevidamente prorrogado (antes do vencimento), com cessão irregular, na forma acima descrita. Nem se argumente que a embargante estaria arguindo exceção pessoal em desfavor da embargada, invocando nulidade na operação originária, o que seria inviável, pois conforme adrede reconhecido o exequente é empresa que integra o mesmo grupo do Banco que sofreu intervenção, houve irregular transferência do crédito e os vícios acima reconhecidos permitem afastar a alegação de que o exequente é terceiro de boa-fé e assim não poderia conhecer a irregularidade do crédito adquirido. Ademais, as exceções pessoais não seriam oponíveis na hipótese de endosso, o que, conforme adrede se reconheceu, não houve. Ressalta-se, outrossim, que não há prova do crédito em favor da executada, tendo sido o título emitido às vésperas da intervenção do Banco Santos pelo Banco Central do Brasil. O negócio que gerou a emissão da Cédula de Crédito é relacionado à aquisição de debêntures da Santospar, empresa do grupo do Banco que recebeu intervenção, inexistindo, portanto, a demonstração de crédito em favor da executada, evidenciando vantagens apenas para uma das partes participantes das operações acima descritas, qual seja, a falida. Anota-se a irregularidade na aposição do carimbo no verso do título após o suposto recebimento do crédito, descaracterizando o título e sua consequente transferência. Por todas estas razões, aliadas à irregularidade do endosso, e ao fato do Fundo exequente, igualmente, ser empresa integrante do grupo Santos, não há como se reconhecer o crédito pretendido em execução, por ausência de título válido a sustentar a pretensão executória.”

A situação não difere no presente recurso.

Não há como se negar que o fundo de investimento financeiro Santos Credit Yield faz parte do grupo econômico controlado pelo Banco Santos.

Contudo, as circunstâncias em que as operações financeiras foram firmadas não são relevantes para o deslinde da causa.

Com efeito, o endosso é irregular já que não há a identificação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

do endossante, que não demonstrou, igualmente, autorização para tal, conforme era de rigor já que o banco encontrava-se sob regime de intervenção, de acordo com o disposto no §1º do artigo 16 da Lei nº 6.024/74 que preconiza:

§1º Com previa e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

Frise-se, por outro lado, que a cédula de crédito bancário n. 13908-0 foi emitida pelo Banco Santos em 04/06/2004, junto com o contrato de mútuo e transferida em 26/10/2004 (fls. 852, §4º) às vésperas da intervenção do BACEN decretada em 12/11/2004 e posterior liquidação extrajudicial em 04/05/05 para o embargado, através de cessão.

Tudo leva à conclusão de que era e é mesmo de rigor o decreto de acolhimento dos embargos, com a decretação de extinção da execução.

Neste sentido o entendimento desta Corte:

0133648-24.2010.8.26.0100 Apelação / Contratos Bancários

Relator(a): Carlos Abrão

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/07/2013

Data de registro: 06/08/2013

Ementa: APELAÇÃO EXECUÇÃO CONTRA DEVEDORES SOLVENTES OPERAÇÃO CASADA COEVA EMISSÃO DE CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM DEBENTURES PRORROGAÇÃO DO PRAZO EMBARGOS OPOSTOS JULGAMENTO ANTECIPADO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS RECURSO PRELIMINAR DE NULIDADE COM CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA MATÉRIA DO CONHECIMENTO DA CORTE E DEBATIDA AMPLAMENTE DESNECESSIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA ENDOSSO PÓSTUMO OPERAÇÃO NÃO CETIPADA EFEITO DA CESSÃO CIVIL MÁ-FÉ INEQUIVOCAMENTE IMPUTADA AOS GESTORES DO GRUPO ECONÔMICO SIMULACRO RESERVA MENTAL DEFEITO DO NEGÓCIO JURÍDICO EMBARGOS ACOLHIDOS SENTENÇA REFORMADA APELO PROVIDO.

0207233-85.2005.8.26.0100 Apelação / Contratos Bancários

Relator(a): Plínio Novaes de Andrade Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/06/2011

Data de registro: 16/09/2011

Outros números: 990.10.544958-1

Ementa: EMBARGOS DE DEVEDOR - Execução fundada em Cédula de Crédito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Bancário - Transferência de crédito realizada de forma irregular, pois no verso da Cédula de Crédito Bancária não está identificada a assinatura ali apostada. Não é possível saber quem firmou o endosso em nome do Banco Santos S/A, e é impossível saber também se esta pessoa dispunha de poderes de administração e de representação do Banco cedente -Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário em questão, referente à mútuo cujos valores foram destinados à compra de debentures da empresa "Santospar Investimentos, Participações e Negócios S/A", empresa do mesmo grupo econômico do Banco Santos - Operação casada - Precedente em caso análogo no qual foi reconhecida, com base em inquérito administrativo instaurado pela Comissão de Valores Mobiliários, a existência de estreita ligação entre o fundo de investimento, cessionário do título e o Banco Santos, bem como a má-fé deste cessionário - Possibilidade de oposição, perante o fundo cessionário, das exceções pessoais que a emitente do título teria em face do Banco Santos, especificamente, o empréstimo que lhe foi concedido, representado pela Cédula de Crédito Bancário questionada, vinculado à compra de debentures emitida por empresa do mesmo grupo econômico do Banco Santos - Título inexigível - Sentença de procedência dos embargos mantida - Recurso da embargada improvido.

Diante de todo o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso,
invertidos os ônus da sucumbência.

ACHILE ALESINA
Relator